

LEI MUNICIPAL Nº 2.183, DE 17/08/2001

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Sobradinho e dá outras providências.

LADEMIRO DORS, Prefeito Municipal de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Sobradinho, Estado do Rio Grande do Sul, em especial as normas gerais que regem as relações de trabalho entre servidor público e Município, com exceção as peculiaridades características de cada categoria funcional, que será objeto de legislação específica nos respectivos Planos de Carreira.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único - Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º - Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, ou outras que a lei vier a definir, cujas características sejam de comando ou de alta responsabilidade, preferencialmente reservados aos servidores públicos de carreira.

§ 3º - A preferência de que trata este artigo poderá ser substituída por justificativa, inserida no próprio ato nomeatório.

Art. 5º - Função gratificada é a forma alternativa de exercício de cargo de confiança, instituída por lei, para provimento dos cargos em comissão, para atender encargos de direção, chefia, assessoramento ou de alta responsabilidade, na forma prevista no artigo anterior, sendo todavia privativa de servidor detentor de cargo de provimento efetivo, do Município ou posto a sua disposição, observados os requisitos básicos para o exercício.

Art. 6º - É vedado cometer ao servidor, atribuições diversas das de seu cargo, exceto encargos de direção, chefia ou assessoramento e comissões legais, tais como participações em Comissões, Conselhos e a Justiça Eleitoral e outras que a Lei vier a definir.

Parágrafo único - As atribuições próprias de cada cargo poderão justificar a exigência de outros requisitos por Lei, para seu exercício.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I - ser brasileiro;
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) ;
- III - estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;
- V - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;
- VI - no caso de estrangeiro, estar regularmente habilitado para o exercício de cargo público;

- VII - não estar em acumulação ilegal de cargo;

Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - recondução;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento.

SEÇÃO II - DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º - As normas gerais para a realização de concurso público são as estabelecidas nesta Lei, em edital específico, ou em regulamento fixado por decreto onde ficarão definidas as regras gerais de realização de certames públicos de concurso.

§ 1º - O edital decorre a cada certame e conterà sucintamente:

I - as datas de abertura e encerramento das inscrições, bem como do local e horário em que as mesmas serão recebidas;

II - os requisitos a serem preenchidos pelos candidatos no ato da inscrição e no ato da posse, como documentação necessária, habilitação e critério de idade, mínima e máxima, de acordo com a lei de criação de cada cargo.

III - os programas das matérias sobre as quais visarão as provas e os critérios de apuração do resultado de cada uma delas;

IV - a forma de apuração do resultado final;

V - quaisquer outras exigências que devam ser atendidas pelos candidatos ou informação que se fizerem convenientes à boa ordenação do concurso.

VI - o prazo de inscrição.

§ 2º - Qualquer alteração de cláusula de edital já publicado deverá ser feita mediante a publicação de outro edital. Se a alteração se relacionar com o programa ou

outra condição essencial do concurso, deverá ser reaberto o prazo de inscrição de candidatos.

§ 3º - O pedido de inscrição será formulado dentro do prazo marcado no edital e constará do preenchimento de uma ficha no local de inscrição, a qual conterá, além dos dados pessoais do candidato o número de inscrição correspondente ao contido no cartão de identificação que, na oportunidade, será fornecido ao candidato.

§ 4º - Não será admitida, sob qualquer pretexto, inscrição condicional.

§ 5º - A inscrição por procuração será permitida, desde que a firma do outorgante tenha sido reconhecida em cartório e que haja a apresentação dos documentos indispensáveis à inscrição.

§ 6º - O pedido de inscrição significará a aceitação pelo candidato das normas estabelecidas por este regulamento para o concurso respectivo.

§ 7º - Decorrido o prazo de inscrição e examinados os pedidos pelo secretário municipal de administração, irão à homologação do prefeito.

§ 8º - Encerradas as inscrições, o prefeito designará a comissão examinadora e, se necessário, comissão executiva.

SEÇÃO III - DA NOMEAÇÃO

Art. 10 - A nomeação será feita:

I - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;

II - em caráter efetivo, nos demais casos.

Art. 11 - A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação dos candidatos no concurso público, respeitado a preferência nos casos de inscrição especial de deficiente físico, condicionada à forma da lei e a efetiva tomada de posse.

SEÇÃO IV - DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo compromissado.

Art. 13 - A posse dar-se-á no prazo de até dez dias contados da data de publicação do ato de nomeação, podendo, a pedido, ser prorrogado por igual período.

Art. 14 - No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública e, nos casos que a lei indicar, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio.

Art. 15 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse e o exercício nos prazos legais. Que deverá ser atestado pelo responsável da Secretaria para a qual o servidor for designado.

Art. 16 - Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo servidor.

§ 1º - É de cinco dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

§ 3º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual o servidor for designado.

Art. 17 - Nos casos de reintegração, reversão e aproveitamento, o prazo de que trata o § 1º do artigo anterior será contado da data da publicação do ato.

Art. 18 - A promoção, a readaptação e a recondução, não interrompem o exercício.

Art. 19 - O início, a interrupção e o reinício bem como as demais alterações funcionais do servidor no exercício do cargo, serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - O servidor que, por prescrição legal, deva prestar caução como garantia, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A caução poderá ser feita por uma das modalidades seguintes:

I - depósito em moeda corrente;

II - garantia hipotecária;

III - título de dívida pública;

IV - seguro fidelidade funcional, emitido por instituição legalmente autorizada;

V - emissão de Nota Promissória ou duplicata, como garantia, com subscrição em favor do Município, renovável anualmente, no valor de até vinte vezes o vencimento básico inicial do cargo.

§ 2º - No caso de seguro, as contribuições referentes ao prêmio serão descontadas do servidor segurado, em folha de pagamento.

§ 3º - Não poderá ser autorizado o levantamento da caução antes de tomadas as contas do servidor.

§ 4º - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa e criminal, ainda que o valor da caução seja superior ao montante do prejuízo causado.

SEÇÃO V - DA ESTABILIDADE

Art. 21 - O cumprimento do estágio probatório de que trata a Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 05 de junho de 1998, garante ao servidor nomeado por concurso público a estabilidade no cargo, após 3 (três) anos de efetivo exercício, obedecidos o disposto nesta Lei.

Art. 22 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objeto de avaliação inicialmente realizada em cada secretaria, e após pela emissão dos respectivos boletins iniciais, serão estes encaminhados para tabulação e aferição junto a Secretaria da Administração, que expedirá a Portaria, conforme dispuser esta Lei ou Decreto regulamentador, com vista a aquisição da estabilidade, observados os seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - disciplina;
- IV - eficiência;
- V - responsabilidade;
- VI - relacionamento

Art. 23 - É condição para a aquisição da estabilidade a avaliação do desempenho no estágio probatório por Comissão Especial, nos termos deste artigo, e na forma definida em regulamento.

§ 1º - A avaliação será realizada por trimestre e a cada uma corresponderá um competente boletim.

§ 2º - A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 3º - Os afastamentos legais até 30 (trinta) dias não prejudicam a avaliação no trimestre.

§ 4º - Quando os afastamentos, no período considerado, forem superiores a trinta dias, a avaliação do estágio ficará suspensa até o retorno do servidor às suas atribuições retornando a contagem do tempo anterior para efeito do trimestre.

§ 5º - Os critérios de avaliação estabelecidos neste parágrafo não se aplicam nos casos específicos de afastamentos motivados por acidente em serviço, agressão não provocada em serviço, ou moléstias profissionais, quando a pontuação será integral.

§ 6º - Três meses antes de findo o período de estágio probatório, a avaliação do desempenho do servidor, realizado de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento, será submetido a homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos quesitos enumerados nos incisos I a VI do artigo 22.

§ 7º - Em todo processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s), chefia(s), devendo apor sua assinatura e ser orientado no caso de não atingir os objetivos previstos.

§ 8º - O servidor que não preencher algum dos requisitos do estágio probatório deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

§ 9º - Verificado em qualquer fase do estágio, resultado insatisfatório, por três avaliações consecutivas ou não, será processada a exoneração do servidor.

§ 10 - Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do processo, pelo prazo de cinco (05) dias úteis, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

§ 11 - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se era estável, observado o disposto no artigo 24 desta Lei.

§ 12 - O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

§ 13 - Nos casos de cometimento de falta disciplinar, inclusive durante o primeiro e o último trimestre, o estagiário terá sua responsabilidade apurada através de sindicância, ou processo administrativo disciplinar, observadas as normas estatutárias

independente da continuidade da apuração do estágio probatório pela comissão especial.

§ 14 - A defesa quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão especialmente designada pelo Prefeito, podendo, também, serem determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

§ 15 - O município estabelecerá na forma de Decreto, o sistema de avaliação do estágio probatório de que trata esta Lei.

SEÇÃO VI - DA RECONDUÇÃO

Art. 24 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução, decorrerá de:

a) falta de capacidade e eficiência no exercício de outro cargo de provimento efetivo; ou

b) reintegração do anterior ocupante.

§ 2º - A hipótese de recondução de que trata a alínea "a" do parágrafo anterior, será apurada nos termos dos parágrafos do art. 23 e somente poderá ocorrer no prazo de dois anos a contar do exercício em outro cargo.

§ 3º - Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

SEÇÃO VII - DA READAPTAÇÃO

Art. 25 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão ou compatível, mesmo que de vencimento igual ou inferior.

§ 2º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.

§ 3º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.

SEÇÃO VIII - DA REVERSÃO

Art. 26 - Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez a atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, condicionada sempre à existência de vaga.

§ 2º - Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Somente poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou, se transformado, no resultante da transformação.

Art. 27 - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que, dentro do prazo legal, não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

Art. 28 - Não poderá reverter o servidor que contar setenta anos de idade.

Art. 29 - A reversão dará direito à contagem do tempo em que o servidor esteve aposentado, exclusivamente para nova aposentadoria.

SEÇÃO IX - DA REINTEGRAÇÃO

Art. 30 - Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Art. 31 - Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 32 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade, com direito a pagamento proporcional ao tempo de exercício e contribuição.

§ 1º - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular.

§ 2º - No aproveitamento terá preferência o que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 33 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

Parágrafo único - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado, proporcionalmente aos anos de exercício exceto nos casos em que a lei indicar.

Art. 34 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, contado da publicação do ato de aproveitamento, salvo doença comprovada por inspeção médica.

Art. 35 - Poderão ser objetos de reaproveitamento os casos de servidores, cujos cargos sofreram ao longo de sua existência, alterações funcionais, decorrentes da evolução da função ou técnica da profissão, ou ainda pela agregação de tarefas afins, ou ainda que, em decorrência de emancipações, tais cargos restaram excedentes no quadro geral de servidores municipais, impondo-se em nome dos princípios da moralidade, economicidade e legalidade, o reaproveitamento e a readaptação destes cargos ou de suas tarefas, em atribuições afins ou compatíveis, agregando as respectivas novas tarefas ao objeto principal do cargo para o qual o servidor foi concursado, impondo-se os critérios técnicos de reaproveitamento a serem abordados nos respectivos planos de carreira.

SEÇÃO XI - DA PROMOÇÃO

Art. 36 - As promoções obedecerão às regras estabelecidas na lei que dispuser sobre os planos de carreira dos servidores municipais, distribuídas em classes.

CAPÍTULO II - DA VACÂNCIA

Art. 37 - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - recondução;
- V - aposentadoria;
- VI - falecimento.

Art. 38 - Dar-se-á a exoneração:

- I - a pedido;
- II - de ofício quando:
 - a) quando se tratar de cargo em comissão;
 - b) de servidor não estável nas hipóteses de não aprovação no estágio probatório;
 - c) ocorrer posse de servidor não estável em outro cargo inacumulável;
 - d) em razão de disposição Constitucional ou de Lei Federal.

Art. 39 - A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da lei que criar o cargo ou do ato que formalizar qualquer das hipóteses previstas no art. 37.

Art. 40 - A vacância de função gratificada dar-se-á por dispensa, a pedido ou de ofício, ou por destituição.

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO III - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPÍTULO I - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 41 - Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de função gratificada durante o seu impedimento legal.

Art. 42 - O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da função gratificada, se a substituição ocorrer por prazo superior a dez dias, observada a conveniência e necessidade de serviço.

CAPÍTULO II - DA REMOÇÃO

Art. 43 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição.

§ 1º - A remoção poderá ocorrer:

- I - a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II - de ofício, no interesse da administração.

Art. 44 - A remoção será feita por ato da autoridade competente.

Art. 45 - A remoção por permuta será precedida de requerimento firmado por ambos os interessados.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 46 - O exercício de função de confiança pelo servidor público efetivo, poderá ocorrer sob a forma de função gratificada.

Art. 47 - A função gratificada é instituída por lei para atender encargos de direção, chefia ou assessoramento, que não justifiquem a criação de cargo em comissão, na forma prevista no artigo 5º e somente será atribuída a servidor público cujo período de estágio probatório esteja concluída e aprovado.

Parágrafo único - A função gratificada poderá também ser criada em paralelo com o cargo em comissão, como forma alternativa de provimento da posição de confiança, de livre nomeação e exoneração.

Art. 48 - A designação para o exercício da função gratificada, que nunca será cumulativa com o cargo em comissão e será feita por ato expresso da autoridade competente.

Art. 49 - O valor da função gratificada será percebido cumulativamente com o vencimento do cargo de provimento efetivo.

Art. 50 - O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, observado o disposto no capítulo de férias de que trata esta Lei, luto, casamento, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função.

Art. 51 - Será tornada sem efeito a designação do servidor que não entrar no exercício da função gratificada no prazo de 02 (dois) dias a contar do ato de investidura.

Art. 52 - O provimento de função gratificada poderá recair também em servidor de outra entidade pública posto a disposição do Município sem prejuízo de seus vencimentos.

Art. 53 - É facultado ao servidor efetivo do Município, quando indicado para o exercício de cargo em comissão, optar pelo provimento sob a forma de função gratificada correspondente.

Art. 54 - A lei indicará os casos e condições em que os cargos em comissão serão exercidos preferencialmente por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, podendo esta justificativa recair diretamente no ato nomeatório.

TÍTULO IV - DO REGIME DO TRABALHO

CAPÍTULO I - DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 55 - O Prefeito determinará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, o horário de expediente das repartições.

Art. 56 - O horário normal de trabalho de cada cargo ou função é o estabelecido na legislação específica, não podendo ser superior a oito horas diárias e a quarenta horas semanais.

§ 1º - No interesse público, poderá o Município dispensar servidores do registro de ponto.

§ 2º - Atendendo a conveniência ou a necessidade de serviço poderá ser estabelecido turno único de trabalho caso em que será vedado a realização de serviço extraordinário por se tratar de medida temporária, e de forma a obedecer os critérios estabelecidos em cada plano de carreira.

§ 3º - O turno único não se aplica as necessidades essenciais de educação, saúde, vigilância e serviços de recolhimento de lixo.

Art. 57 - Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, ou mediante acordo escrito, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada diária poderá ser tanto superior quanto inferior a oito horas diárias, desde que formalizada, ou na forma prevista nesta Lei, através da troca das horas prestadas em serviço extraordinário, por folgas compensatórias, respeitada a proporcionalidade decorrente do acréscimo de 50%, ou ainda até, mediante escala, pelo desconto eventual das horas não desempenhadas, respeitado sempre a jornada máxima mensal.

Art. 58 - A freqüência do servidor será controlada:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º - Ponto é o registro, mecânico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º - Salvo nos casos do inciso II deste artigo, é vedado dispensar o servidor do registro do ponto e abonar faltas ao serviço, exceto nos casos de realização de serviços fora do ambiente normal de trabalho.

CAPÍTULO II - DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 59 - A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente ou mediante relatório periódico do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º - O serviço extraordinário será remunerado por hora de trabalho que exceda o período normal, com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal nos dias normais e acréscimo de cem por cento, nos feriados e domingos, desde que não haja sistema de revezamento ou folgas compensatórias. Sendo portanto, admitido o sistema de compensação de horário quando a atividade permitir tal procedimento

§ 2º - Salvo nos casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho em horário extraordinário exceder a duas horas diárias, exceto nos casos previstos em lei.

Art. 60 - O serviço extraordinário, excepcionalmente, poderá ser realizado sob a forma de plantões para assegurar o funcionamento dos serviços municipais ininterruptos.

Parágrafo único - O plantão extraordinário visa a substituição do plantonista titular legalmente afastado ou em falta ao serviço.

Art. 61 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada impede a remuneração por serviços extraordinários, exceto nos casos excepcionais ou em circunstâncias de calamidade pública ou emergencial.

CAPÍTULO III - DO REPOUSO SEMANAL

Art. 62 - O servidor tem direito a repouso semanal remunerado, num dia de cada semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias feriados civis e religiosos.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

§ 2º - Consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do servidor mensalista ou quinzenalista, cujo vencimento remunera trinta ou quinze dias, respectivamente.

Art. 63 - Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver faltado, sem motivo justificado, ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

Parágrafo único - São motivos justificados as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nas quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 64 - Nos serviços públicos ininterruptos poderá ser exigido o trabalho extraordinário na forma do capítulo anterior, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de 50 % (cinquenta por cento), em dias de expediente normal e na razão de 100% (cem por cento) nos dias feriados civis, religiosos e domingos, salvo a concessão de outro dia de folga compensatória.

Parágrafo único - No caso de compensação de trabalho será considerado o cálculo equivalente ao pagamento dos serviços extraordinários na proporção de 100% ou 50% conforme o caso.

TÍTULO V - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 65 - Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor fixado em lei.

Art. 66 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens permanentes, estabelecidas em lei.

Parágrafo único - O servidor eventualmente prejudicado em sua remuneração, fará jus a perceber as parcelas devidas e não pagas à época própria, corrigidas e atualizadas pela remuneração atualizada do servidor.

Art. 67 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Art. 68 - A lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores municipais, assim como fica garantido a revisão geral e anual da remuneração dos servidores públicos no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 69 - Excluem-se dos tetos de remuneração estabelecidos nos artigos precedentes as seguintes vantagens :

- I - Gratificação natalina;
- II - Um terço e abono sobre as férias;
- III - Adicional por tempo de serviço;
- IV - Adicional por atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Serviço extraordinário;
- VI - Prêmio Assiduidade;
- VII - Parcelas indenizatórias ou de caráter eminentemente temporário.

Art. 70 - O servidor perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço, bem como dos dias de repouso da respectiva semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a trinta minutos, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;
- III - metade da remuneração na hipótese prevista no parágrafo único do art. 141.

Art. 71 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento da remuneração.

Art. 72 - As reposições devidas à Fazenda Municipal poderão ser feitas em parcelas mensais, corrigidas monetariamente, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º - O valor de cada parcela não poderá exceder a 30% (trinta por cento) da remuneração líquida do servidor.

§ 2º - O servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado a Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, ou omissão de efetuar o recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 73 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá de repor a quantia de uma só vez.

Parágrafo único - A não quitação de débito implicará em sua inscrição em dívida ativa e cobrança judicial.

CAPÍTULO II - DAS VANTAGENS

Art. 74 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenização;
- II - gratificações e adicionais;
- III - prêmio por assiduidade;
- IV - auxílio para diferença de caixa;
- V - adicional por tempo de serviço - triênio;
- VI - outras definidas em lei;

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais, incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 75 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I - DAS INDENIZAÇÕES

Art. 76 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - diárias;
- II - ajuda de custo;
- III - transporte.

SUBSEÇÃO I - DAS DIÁRIAS

Art. 77 - Ao servidor que, por determinação da autoridade competente, se deslocar eventual ou transitoriamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da administração, serão concedidas, além do transporte, diárias para cobrir as despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana.

Art. 78 - O Município estabelecerá por lei específica as regras gerais para a concessão de diárias.

Art. 79 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de três dias.

SUBSEÇÃO II - DA AJUDA DE CUSTO

Art. 80 - A ajuda de custo destina-se a cobrir as despesas de viagem e instalação do servidor que for designado a serviço, para exercer missão ou estudo fora do Município, por tempo que justifique a mudança temporária de residência ou despesa esporádica com veículo próprio dentro do Município, desde que previamente autorizada.

Parágrafo único - A concessão da ajuda de custo ficará a critério da autoridade competente, que considerará os aspectos relacionados com a distância percorrida, o número de pessoas que acompanharão o servidor e a duração da ausência, bem como a previsão de despesas que importará ao servidor para deslocamento e alimentação, mediante informação especificada em processo, com vistas a justificá-lo do recurso e necessidade de prestação de contas no final do processo.

Art. 81 - A ajuda de custo não poderá exceder o dobro do vencimento do servidor, salvo quando o deslocamento for para o exterior, caso em que poderá ser até de quatro vezes o vencimento, desde que arbitrada justificadamente.

SUBSEÇÃO III - DO TRANSPORTE

Art. 82 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo.

§ 1º - Somente fará jus a indenização de transporte pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviço externo, durante pelo menos quinze dias;

§ 2º - Se o número de dias de serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção dos dias efetivamente

trabalhados em cada mês, considerados como tal os dias úteis, desde que previamente autorizado.

§ 3º - A fixação do valor da ajuda de transporte levará em conta o valor do quilômetro rodado, a depreciação natural do veículo e o risco por acidente, sendo equivalente a até 1/5 do valor do litro de gasolina, por quilômetro rodado, mediante comprovação por nota fiscal, e aferição da distância percorrida, pelo órgão responsável.

SEÇÃO II - DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 83 - Constituem gratificações e adicionais dos servidores municipais:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional noturno;
- IV - 1/3 (um terço) sobre a remuneração das férias.

SUBSEÇÃO I - DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 84 - A gratificação natalina corresponde a um doze avos da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º - Os adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e noturno, as gratificações e o valor de função gratificada, serão computados na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º - As horas extras trabalhadas são computadas, para efeito de gratificação natalina, calculadas pela média efetuada no ano, na razão de 1/12 (um doze avos) de seu valor vigente em dezembro.

§ 3º - A fração igual ou superior a quinze dias de exercício no mesmo mês será considerada como mês integral.

Art. 85 - A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único - Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município opcionalmente poderá pagar, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade da remuneração percebida no mês anterior.

Art. 86 - Em caso de exoneração ou falecimento, a gratificação natalina será devida proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração ou falecimento.

Art. 87 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO II - DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 88 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público prestado ao Município, incidente sobre o vencimento da classe do servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o triênio.

§ 2º - Será contado para fins de avanço, o tempo durante o qual o servidor estiver no exercício de cargo de provimento em Comissão no Município.

§ 3º - Será considerada suspensa por um ano a efetividade para fins de avanço se o servidor, durante o triênio houver sido punido com pena disciplinar de multa ou suspensão com prazo superior a três (3) dias.

§ 4º - Cada falta não justificada ao serviço e as multas ou suspensões até três (3) dias serão descontadas tendo seu número multiplicado por vinte.

§ 5º - Não será computado para fins de concessão de triênios, nenhum tempo decorrente de licenças, exceto a licença gestante, a licença por acidente em serviço e as licenças para tratamento de saúde acima de 30 (trinta) dias.

§ 6º - Perderá o triênio o servidor que no decurso dos três anos, incorrer em afastamentos efetivamente ocorridos, de qualquer ordem, superiores a 90 dias.

SUBSEÇÃO III - DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 89 - O servidor que prestar trabalho noturno fará jus a um adicional de 20% sobre o vencimento do cargo.

§ 1º - Considera-se trabalho noturno, para efeito deste artigo, o executado entre as 22 horas de um dia e as 05 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 2º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III - DO PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Art. 90 - Após cada cinco anos ininterruptos de serviço prestado ao Município, a contar da investidura em cargo de provimento efetivo, o servidor fará jus a um prêmio por assiduidade de valor igual a um mês de vencimento do seu cargo efetivo, mesmo que esteja no exercício de cargo em comissão ou função gratificada.

Art. 91 - Interrompem o quinquênio, para efeitos do artigo anterior, as seguintes ocorrências:

I - penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastamento do cargo em virtude de:

a) licença para tratar de interesses particulares;

b) licença para tratamento de pessoa da família quando não remunerada;

c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

d) desempenho de mandato classista;

e) licença para atividade política.

Art. 92 - As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças para tratamento de saúde excedentes de trinta dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelam a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença, pelo seu total, multiplicado por dois.

Art. 93 - O prêmio por assiduidade não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO IV - DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 94 - O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pague ou receba em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de quinze por cento do vencimento.

§ 1º - O servidor que estiver respondendo legalmente pelo tesoureiro ou caixa, durante os impedimentos legais deste, fará jus ao pagamento do auxílio, desde que a substituição seja por prazo igual ou superior a dez dias.

§ 2º - O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.

SEÇÃO V - DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E PENOSIDADE

Art. 95 - São consideradas atividades insalubres para efeitos de percepção do adicional previsto nesta Lei, as atividades abaixo relacionadas, de acordo com perícia técnica previamente levantada:

Insalubridade em grau máximo:

- a) Coleta e industrialização do lixo urbano;
- b) Trabalhos em galerias e tanques de esgoto;
- c) Trabalhos com pacientes em isolamento por doenças infecto-contagiosa, bem como manuseio de objetos de seu uso, não previamente esterilizados;
- d) Atividades em contato com carnes, glândulas, vísceras, sangue, ossos, couros, pêlos e dejeções de animais portadores de doenças infecto-contagiosas (carbunclose, brucelose, tuberculose).

Insalubridade em grau médio:

- a) pinturas com esmaltes, tintas e vernizes, ou produtos similares;
- b) Manipulação de óleos minerais, óleo queimado e parafina;
- c) Trabalho em contato com pacientes, bem como manuseio de objetos de uso, não previamente esterilizados, em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana;
- d) Trabalho como técnico em laboratórios de análises clínicas e histopatologia;
- e) Aplicação de inseticidas;
- f) Exumação de corpos em cemitérios ou locais similares;
- g) Atividades de soldas;
- h) Trabalhos de Raio X (pessoal técnico);
- i) Manuseio de cal e cimento.

Insalubridade em grau mínimo:

- a) Trabalho com Britadores;
- b) Varrição e limpeza de ruas e demais logradouros públicos;
- c) Atividades executadas em locais alagados ou enxarcados, com umidade excessiva.

§ 2º - São atividades e operações perigosas para efeitos de percepção do adicional de periculosidade previsto nesta Lei:

I - Armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;
II - Detonação de explosivos, inclusive a verificação de detonações falhadas;

III - Operação de escoras de cartuchos de explosivos;
IV - Operações de bombas de abastecimento de combustíveis líquidos e inflamáveis;

V - Transporte de vasilhames em caminhões de cargas, contendo líquidos inflamáveis em quantidade superior a 250 litros;

VI - Instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados em postos de redes de linha alta e baixa tensão, energizadas ou com possibilidade iminente de energização;

§ 3º - É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e periculosidade de modo integral, o exercício das atividades constantes nos parágrafos procedentes, em caráter habitual ou constante, em situações contínuas de exposição ao agente nocivo ou perigoso.

§ 4º - O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do respectivo adicional, porém de modo proporcional.

§ 5º - O exercício de atividade insalubre ou perigosa em caráter esporádico ou intermitente não gera direito ao pagamento do adicional.

§ 6º - Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando:

I - A Insalubridade ou a periculosidade for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamentos de proteção individual ou de medidas que conservem o ambiente dentro de limites toleráveis e seguros;

II - O servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou perigosa;

III - O servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual fornecido;

§ 7º - A eliminação ou neutralização da insalubridade e da periculosidade será sempre baseada em laudo pericial.

§ 8º - A perda do adicional, nos termos do inciso III do parágrafo 6º, impede a aplicação de penalidade disciplinar, nos termos previsto neste regime jurídico.

§ 9º - O adicional de periculosidade somente será pago, de acordo com o previsto na legislação federal pertinente.

Art. 96 - O exercício de atividades insalubres ou perigosas garantem adicionais, que são acumuláveis entre si, sobre o vencimento básico, de acordo com a seguinte tabela:

Adicional de Insalubridade

Grau máximo - 30% do vencimento básico

Grau médio - 20% do vencimento básico

Grau mínimo - 10% do vencimento básico

Adicional de Periculosidade

Grau fixo de 30% do vencimento básico

Não há grau diferenciado

Não há grau diferenciado

Adicional de Penosidade
Grau fixo de 20% do vencimento básico
Não há grau diferenciado
Depende de Legislação geral definidora

CAPÍTULO III - DAS FÉRIAS

SEÇÃO I - DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 97 - O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração, de acordo com as condições estabelecidas em cada plano de carreira para sua categoria.

Art. 98 - Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I - trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II - vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III - dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV - doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

§ 1º - É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço, exceto nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - É facultado ao servidor público municipal de qualquer categoria, excetuado o magistério, a critério da Administração, converter um terço do período de suas férias anuais, em pecúnia, desde que possua período integral para gozo, opção esta que deve ser manifestada ao setor de pessoal da municipalidade, até 15 (quinze) dias antes de seu afastamento;

§ 3º - No caso do servidor ter mais de trinta e duas faltas perde o direito de férias.

Art. 99 - Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças e afastamentos previstos em lei, nos quais o servidor continua com direito ao vencimento normal, como se em exercício estivesse.

Art. 100 - O tempo de serviço anterior será somado ao posterior para fins de aquisição do período aquisitivo de férias nos casos de licenças para o serviço militar, para concorrer a cargo eletivo e para o desempenho de mandato classista.

Art. 101 - Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo tiver gozado licenças para tratamento de saúde, por acidente em serviço ou por motivo de doença em pessoa da família, por mais de seis meses, embora descontínuos, e licença para tratar de interesses particulares por qualquer prazo.

Art. 102 - Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de condição prevista neste artigo, retornar ao trabalho.

SEÇÃO II - DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 103 - É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos dez meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, ficando o Município obrigado a remarcar imediatamente novo período de gozo, num prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º - A concessão e o gozo das férias para os membros do Magistério Público Municipal, recairá durante o período de recesso escolar.

§ 3º - Somente poderão ser consideradas como não gozadas por absoluta necessidade de serviço, as férias que o servidor deixar de gozar, mediante despacho escrito da autoridade competente, exarado em solicitação escrita do chefe do órgão em que estiver lotado.

Art. 104 - A concessão das férias, mencionado o período de gozo, será participado, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, 15 dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 105 - Vencido o prazo mencionado no art. 103, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbe ao servidor, no prazo de dez dias, requerer o gozo de férias, sob pena de perda do direito às mesmas.

§ 1º - Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

§ 2º - Não atendido o requerimento pela autoridade competente no prazo legal, o servidor poderá ajuizar ação, pedindo a fixação, por sentença, da época do gozo de férias.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a remuneração será devida em dobro, sendo de responsabilidade da autoridade infratora a quantia relativa a metade do valor devido, a qual será recolhida ao erário, no prazo de cinco dias a contar da concessão das férias nestas condições ao servidor.

SEÇÃO III - DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 106 - O servidor perceberá durante as férias a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço).

§ 1º - Os adicionais, exceto o por tempo de serviço que será computado sempre integralmente, as gratificações e o valor de função gratificada não percebidos durante todo o período aquisitivo, serão computados proporcionalmente, observados os valores atuais.

§ 2º - O pagamento da remuneração das férias, por solicitação do servidor, será feito dentro dos cinco dias anteriores ao início do gozo.

§ 3º - O servidor poderá solicitar a conversão de 10 (dez) dias de suas férias em pecúnia, desde que possua tempo integral de férias para gozar.

§ 4º - A remuneração das férias com o acréscimo de 1/3 não integra o cálculo da remuneração para e feitos de limitação do teto, nem para efeitos de pagamento da gratificação de natal.

§ 5º - Fica autorizado ao executivo Municipal, a pagar férias proporcionais quando da exoneração por solicitação ou ex-officio, mesmo para o servidor que não possua período integral de férias, desde que não tenha sido a demissão, motivada por uma punição.

SEÇÃO IV - DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO E NO FALECIMENTO

Art. 107 - No caso de exoneração ou falecimento será devida a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito o servidor tenha adquirido.

§ 1º - O servidor exonerado ou falecido após doze meses de serviço, terá direito também à remuneração relativa ao período incompleto de férias, de acordo com o art. 98, na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a quatorze dias.

§ 2º - O servidor exonerado por iniciativa da administração, exceto por justa causa, faz jus ao pagamento das férias mesmo que incompletas.

CAPÍTULO IV - DAS LICENÇAS

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108 - Conceder-se-á licença ao servidor: (Redação dada pelo Artigo 1º da Lei Municipal nº 2313 de 06.09.02)

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para tratar de interesses particulares;

V - para desempenho de mandato classista;

VI - em caso de licença especial nos termos de Lei;

VII – (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

VIII - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

IX - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05).

§ 1º - O servidor não poderá salvo casos excepcionais, permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses.

§ 2º - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05).

SEÇÃO II - DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 109 - Poderá ser concedida licença ao servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho ou enteado e de irmão, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento pela Administração Municipal.

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração, até um mês, e, após, com os seguintes descontos:

I - de 1/3 (um terço), quando exceder a um mês e até dois meses;

II - de 2/3 (dois terços), quando exceder a dois meses até cinco meses;

III - sem remuneração, a partir de sexto mês até o máximo de dois anos.

SEÇÃO III - DA LICENÇA PARA PRESTAR SERVIÇO MILITAR

Art. 110 - Ao servidor que for convocado para serviço militar obrigatório, será concedida licença sem remuneração, a vista de documento oficial que comprove a convocação, com obrigação de reassumir o cargo a partir da desincorporação, no prazo máximo de 15 dias.

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 111 - O servidor público efetivo, terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato regularmente inscrito, em convenção partidária, até a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo eletivo no próprio Município, e que exerça cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento, arrecadação ou fiscalização, dele será afastado, a partir do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 2º - A partir do registro da candidatura até o quinto dia seguinte ao da realização das eleições, salvo disposição expressa diferente em lei federal, o servidor terá direito a licença com remuneração, como se em exercício estivesse.

§ 3º - Investido em mandato Federal, Estadual ou Municipal, submeter-se-á as disposições federais pertinentes sobre o assunto.

SEÇÃO V - DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 112 - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término ou interrupção da anterior.

§ 3º - Não se concederá a licença a servidor nomeado ou removido, antes de completar um ano de exercício no novo cargo ou repartição.

§ 4º - No caso de prejuízo alegado e comprovado na interrupção da licença, é concedido um prazo de 30 dias para o servidor reassumir a vaga.

§ 5º - No caso de interrupção da licença por prazo superior a cinco dias e inferior a 30 dias.

SEÇÃO VI - DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 113 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem remuneração, desde que o exercício do mandato seja incompatível, total ou parcialmente com a licença.

Art. 114 - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de três, por entidade.

Art. 115 - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

CAPÍTULO V - DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 116 - O servidor estável poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas; e
- III - para cumprimento de convênio.

Art. 117 - Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

CAPÍTULO VI - DAS CONCESSÕES

Art. 118 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: **(Redação dada pela Lei Municipal nº 2313 de 06.09.02)**

- I - por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até oito dias consecutivos, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;

IV - até dois dias consecutivos por motivo de falecimento de avô ou avó, sogro ou sogra;

V - especial as servidoras, mães de excepcionais e de deficientes físicos, com dependência total ou em tratamento, com carga horária igual a quarenta horas, que ficam autorizadas a requerer afastamento por período não superior a um turno, nos dias em que se fizer indispensável sua assistência ao filho, sempre acompanhada de elementos comprobatórios e previamente submetidos a apreciação da autoridade competente;

VI - licença paternidade de cinco dias, a contar da data do nascimento do filho.

Art. 119 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 120 - Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 121 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de 365 dias.

§ 2º - Além das licenças consideradas como tempo de serviço, por sua natureza dentre as previstas neste regime jurídico, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargos em comissão, ou missão especial, dentro ou fora do Município;

III - convocação para o serviço militar;

IV - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

V - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento de saúde, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional;

c) licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada.

Art. 122 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade o tempo:

I - de serviço público federal, estadual e municipal, inclusive o prestado às suas autarquias;

II - de licença para desempenho de mandato classista;

III - de licença para concorrer a cargo eletivo; e

IV - em que o servidor esteve em disponibilidade remunerada.

V - de qualquer tipo de licença sem remuneração, quando o servidor efetuar o recolhimento previsto na lei que dispuser sobre a seguridade social que o acolhe, desde que comprove ter desempenhado, durante o afastamento, trabalho remunerado.

VI - o período de serviço ativo nas forças armadas.

Art. 123 - Para efeito de aposentadoria, será computado também o tempo de serviço na atividade privada, nos termos da legislação federal, pertinente.

§ 1º - O tempo de afastamento para exercício de mandato eletivo será contado na forma das disposições constitucionais ou legais específicas.

§ 2º - É vedada a contagem acumulada de tempo de serviço simultâneo, para uma mesma aposentadoria, exceto nos casos de acumulação lícita.

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 124 - É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

§ 1º - As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas ao Prefeito Municipal ou a Secretário responsável pela pasta e terão decisão final no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 2º - O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

§ 3º - O pedido de reconsideração, que não poderá ser renovado, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

§ 4º - Caberá recurso ao Prefeito, como última instância administrativa, sendo indelegável sua decisão.

§ 5º - Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

§ 6º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso, é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

§ 7º - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

§ 8º - O direito de reclamação administrativa prescreve, salvo disposição legal em contrário, em um ano a contar do ato ou fato do qual se originar.

I - O prazo prescricional terá início na data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

II - O pedido de reconsideração e o recurso interrompem a prescrição administrativa.

Art. 125 - A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único - Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 126 - É assegurado o direito de vistas do processo ao servidor ou representante legal.

TÍTULO VI - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 127 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - lealdade às instituições a que servir;

III - observância das normas legais e regulamentares;

IV - cumprimento às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;

- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme determinado pelo Executivo Municipal e fornecido à conta do Município;
- XIV - observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;

- XV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI - frequentar cursos e treinamentos instituídos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII - sugerir providências tendentes a melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.
- XIX - tratar com urbanidade as partes, atendendo a estas sem preferências pessoais;

- XX - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração.

Parágrafo único - Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por servidor, seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 128 - É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;

- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo, ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido público.

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares; e

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 129 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - Excetuam-se da regra deste artigo os casos previstos na Constituição Federal, mediante comprovação escrita da compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 130 - O servidor em acúmulo que omitir intencionalmente informação sobre sua situação, é passivo de falta disciplinar grave.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 131 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 132 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo causado ao Erário poderá também ser liquidada, parceladamente em parcelas não superiores a trinta por cento da remuneração do servidor, salvo se por cometimento de falta grave ou pelo desligamento.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 133 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 134 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 135 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 136 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V - DAS PENALIDADES

Art. 137 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria e disponibilidade; e

V - destituição de cargo ou função de confiança.

Art. 138 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 139 - Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único - No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 140 - Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, a critério da autoridade competente, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita a penalidade de demissão.

Art. 141 - A pena de suspensão não poderá ultrapassar a sessenta dias.

Parágrafo único - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Art. 142 - Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono de cargo;

III - indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;

IV - inassiduidade ou impontualidade habituais;

V - improbidade administrativa;

VI - incontinência pública e conduta escandalosa;

VII - ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII - aplicação irregular de dinheiro público;

IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI - corrupção;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII - transgressão grave ou reiterada de dispositivo contido nesta Lei, especialmente no art. 128.

Art. 143 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções, dando-se ao servidor o prazo de cinco dias para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido dos cofres públicos.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 144 - A demissão de ato comprovadamente lesivo ao patrimônio público, implica em indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 145 - Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 146 - A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade de modo a representar violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 147 - O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal.

Art. 148 - Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, na atividade, falta punível com a pena de demissão.

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura, em qualquer das suas formas.

Art. 149 - A pena de destituição de função de confiança será aplicada:

I - quando se verificar falta de exação no seu desempenho;

II - quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse, no devido tempo, irregularidade no serviço.

Parágrafo único - A aplicação da penalidade deste artigo não implicará em perda do cargo efetivo.

Art. 150 - O ato de aplicação de penalidade é de competência do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Poderá ser delegada competência aos Secretários Municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

Art. 151 - A demissão por corrupção, lesão aos cofres públicos, aplicação irregular de dinheiro público, suborno, roubo, ou crime contra a administração municipal, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 152 - A pena de destituição de função de confiança implica na impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de dois anos a contar do ato de punição.

Art. 153 - As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 154 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de função de confiança;

II - em dois anos, quanto à suspensão; e

III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade tomar conhecimento da existência da falta.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, todo o prazo começa a correr novamente, no dia da interrupção.

CAPÍTULO VI - DO PROCESSO DISCIPLINAR EM GERAL

SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 155 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 1º - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito.

§ 2º - Quando o fato narrado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 156 - As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas por meio de:

I - sindicância, quando não houver dados suficientes para sua determinação ou para apontar o serviço faltoso;

II - processo administrativo disciplinar, quando a gravidade da ação ou omissão torne o servidor passível de demissão, cassação da aposentadoria ou da disponibilidade;

III - por comissão de avaliação, composta por servidores, na forma constitucionalmente prevista;

IV - a nenhum servidor poderá ser aplicado qualquer pena sem que seja assegurada a ampla defesa, com direito a depoimento pessoal e de testemunhas, ou também qualquer tipo de punição prévia, exceto o afastamento preventivo quando justificadamente recomendável.

SEÇÃO II - DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 157 - A autoridade competente poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

Art. 158 - O servidor terá direito à remuneração e a contagem do tempo de serviço relativo ao período de :

I - suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar a pena de advertência.

II - afastamento excedente ao prazo de suspensão efetivamente aplicada.

SEÇÃO III - DA SINDICÂNCIA

Art. 159 - A sindicância será cometida a servidor, podendo este ser dispensado de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º - A critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, a função sindicante poderá ser atribuída a uma comissão de servidores, até o máximo de três.

§ 2º - A dispensa eventual do servidor, objeto de sindicância, se dará por portaria e denominar-se-á suspensão preventiva, remunerável ou não, conforme o resultado final apurado pela comissão sindicante, na forma da Lei.

Art. 160 - O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de dez dias úteis, relatório a respeito.

§ 1º - Preliminarmente, deverá ser ouvido o autor da representação e o servidor implicado, se houver.

§ 2º - Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 3º - Se o sindicante entender que a penalidade cabível é apenas de advertência ou suspensão, abrirá o prazo de cinco (05) dias para o indiciado apresentar defesa, antes de elaborar o relatório.

Art. 161 - A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos que instruíram o processo, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I - pela aplicação de penalidade de advertência ou suspensão;

II - pela instauração de processo administrativo disciplinar, ou

III - arquivamento do processo;

IV - demais determinações legais aplicáveis ao caso.

§ 1º - Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao

sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a cinco dias úteis.

§ 2º - De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos deste artigo.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 162 - O processo administrativo disciplinar será conduzido por comissão de três servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o seu presidente.

Parágrafo único - A comissão terá como secretário, servidor designado pelo presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Art. 163 - A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 164 - O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 165 - Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta integrará os autos, como peça informativa da instituição.

Parágrafo único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará à autoridade policial, para abertura de inquérito, independente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 166 - O prazo para a conclusão do processo não excederá sessenta dias, contados da data do ato que constituir a comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante autorização da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 167 - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 168 - Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e designará o dia, hora e local para primeira audiência e a citação do indiciado.

Art. 169 - A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e contra-recibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterá dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada.

§ 1º - Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, a vista de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º - Estando o indiciado ausente do Município, se conhecido seu endereço, será citado por via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento.

§ 3º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município, com prazo de quinze dias.

Art. 170 - O indiciado poderá constituir procurador para fazer a sua defesa.

Parágrafo único - Em caso de revelia, o presidente da comissão processante designará, de ofício, um defensor.

Art. 171 - Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias, com vista do processo na repartição, para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de cinco.

Parágrafo único - Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir da tomada de declarações do último deles.

Art. 172 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 173 - O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos atos probatórios que se realizarem perante a comissão, requerendo as medidas que julgar convenientes.

§ 1º - O presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 174 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 175 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente, com prévia intimação do indiciado ou de seu procurador.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 176 - Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 177 - Ultimada a instrução do processo, o indiciado será intimado por mandado pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

Parágrafo único - O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

Art. 178 - Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constará em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a instauração do processo, dentro de dez dias, contados do término do prazo para apresentação da defesa.

Art. 179 - A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimento ou providência julgada necessária.

Art. 180 - Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo:

I - dentro de cinco dias.

a) pedirá esclarecimentos ou providências que entender necessários, à comissão processante, marcando-lhe prazo;

b) encaminhará os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência;

II - despachará o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando o seu despacho se concluir diferentemente do proposto.

Parágrafo único - Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para decisão final será contado, respectivamente, a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 181 - Da decisão final, são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 182 - As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 183 - O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único - Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

SEÇÃO V - DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 184 - A revisão do processo administrativo disciplinar poderá ser requerida a qualquer tempo, uma única vez, quando:

I - a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II - a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III - forem aduzidas novas provas, suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

Parágrafo único - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão do processo.

Art. 185 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 186 - O processo de revisão será realizado por comissão designada segundo os moldes das comissões de processo administrativo e correrá em apenso aos autos do processo originário.

Art. 187 - As conclusões da comissão serão encaminhadas à autoridade competente, dentro de trinta dias, devendo a decisão ser proferida fundamentadamente, dentro de dez dias.

Art. 188 - Julgada procedente a revisão, será tornada insubsistente ou atenuada a penalidade imposta, restabelecendo-se os direitos decorrentes dessa decisão.

TÍTULO VII - DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 189 - O Município manterá, mediante sistema contributivo, Plano de Seguridade Social para o servidor submetido ao regime de que trata esta Lei, e para sua família, abrangidos pelo regime geral de previdência social, para o qual contribuirão servidor e Município, ou se lei específica definir, por sistema próprio municipal de previdência.

Art. 190 - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

Art. 191 - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

CAPÍTULO II - DOS BENEFÍCIOS

SEÇÃO I - DA APOSENTADORIA

Art. 192 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

I - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

II - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

III - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

a) (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

b) (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 1º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 2º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 3º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 4º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 5º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 6º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 7º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 193 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 194 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 1º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 2º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 195 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Parágrafo único - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 196 - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

Art. 197 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 198 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

I - (Revogado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 2.362, de 14/03/2003)

II - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

III - (Revogado pelo art. 8º da Lei Municipal nº 2.362, de 14/03/2003)

IV - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 199 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Parágrafo único - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

SEÇÃO III - DO SALÁRIO FAMÍLIA

Art. 200 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Parágrafo único - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 201 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 202 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Parágrafo único - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

SEÇÃO IV - DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 203 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em exame médico, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, observadas as regras gerais para a concessão de vantagens no sistema de carreira municipal.

Art. 204 - Para licença até 5 (cinco) dias, poderão ser autorizados por médico da confiança do servidor.

§ 1º - Acima de 5 (cinco), até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, por prazo superior, deverá ser exigida junta médica oficial.

§ 2º - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até (30) trinta dias.

§ 3º - Em ambos os casos, é indispensável exame médico, que poderá inclusive ser realizado a domicílio, quando necessário.

§ 4º - Será punido disciplinarmente com suspensão de 15 (quinze) dias o servidor que se recusar a fazer exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

§ 5º - Considerado apto em exame médico, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como de falta não justificada os dias ausentes.

§ 6º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

§ 7º - O servidor deverá apresentar o exame médico no prazo de 3 (três) dias úteis, no órgão competente.

Art. 205 - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

Art. 206 - A licença poderá ser prorrogada:

I - de ofício, por decisão do órgão competente;

II - a pedido do servidor, formulado até três dias antes do término da licença vigente.

Art. 207 - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

SEÇÃO V - DA LICENÇA À GESTANTE E ADOTANTE (Redação dada pela Lei Municipal nº 2313 de 06.09.02) e (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

Art. 208 - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 2º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 3º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 4º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 5º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

Art. 209 - A servidora que adotar criança de até um ano de idade serão concedidos noventa dias de licença remunerada para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo único - No caso de adoção de criança com mais de um ano até sete anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

Art. 210 - (Revogado pelo Artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

SEÇÃO VI - DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 211 - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 212 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 213 - A prova do acidente será feita no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO VII - DA PENSÃO POR MORTE

Art. 214 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 215 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 216 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 217 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

I - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

II - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

III - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 218 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

I - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

II - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 1º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 2º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 219 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

Art. 220 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

SEÇÃO VIII - DO AUXÍLIO RECLUSÃO

Art. 221 - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

I - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05);

II - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 1º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

§ 2º - (Revogado pelo artigo 73 da Lei Municipal nº 2587 de 09.09.05)

CAPÍTULO III - DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 222 - A assistência à saúde do servidor e de sua família é a garantida pelo Sistema Único de Saúde, ou por convênio legalmente firmado.

TÍTULO VIII - DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Art. 224 - Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.

Art. 225 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, e desde já autorizadas, as contratações que visem a:

- I - atender a situações de calamidade pública;
- II - combater surtos epidêmicos;
- III - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica ou caracterizadamente inadiável.
- IV - Para atendimento de convênios;
- V - Atendimento de programas de temporada, tais como festividades, datas comemorativas, por prazos inferiores a um mês.

VI - Substituição temporária de servidor afastado legalmente por doença ou licença gestante.

Art. 226 - As contratações de que trata este capítulo terão dotação específica e serão pelo prazo de até 10 (dez) meses, podendo ser prorrogados por um período de até 10 (dez) meses.

Art. 227 - É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, bem como sua recontração, antes de decorridos seis meses do término do contrato anterior, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 228 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

- I - remuneração equivalente à percebida pelos servidores de igual ou assemelhada função no quadro permanente do Município;
- II - jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;
- III - férias proporcionais, ao término do contrato;
- IV - inscrição em sistema oficial de previdência social, INSS.

TÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 229 - O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro, dia em que poderá ser instituído ponto facultativo nas repartições públicas.

Art. 230 - Os prazo previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 231 - Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual, como dependente.

Parágrafo único - Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, com mais de cinco anos de vida em comum ou por menor tempo, se da união houver prole, exceto nos casos de reconhecimento judicial e na forma da legislação federal pertinente.

Art. 232 - Do exercício de encargos ou serviços diferentes dos definidos em lei ou regulamento, como próprios de seu cargo ou função gratificada, não decorre nenhum direito ao servidor.

CAPÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 233 - As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias e fundações públicas.

Art. 234 - Os atuais servidores municipais estatutários, admitidos mediante prévio concurso público, ficam submetidos ao regime desta Lei.

Art. 235 - Os servidores celetistas não concursados e estáveis nos termos do art. 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, constituirão quadro especial em extinção, excepcionalmente regido pela CLT, com remuneração e vantagem estabelecidas em lei específica, até o ingresso por concurso em cargo sob o regime desta Lei ou a aposentadoria.

Parágrafo único - Ao servidor estabilizado de que trata este artigo é assegurada a recondução à situação de contratado estável, em caso de não satisfazer as exigências do estágio probatório em cargo no qual venha a ser investido por concurso público.

Art. 236 - Fica assegurado aos atuais servidores, que tenham completado o quinquênio aquisitivo para fins de licença-prêmio, antes da vigência desta Lei, o direito de usufruí-la nos termos da Lei 1.369/92.

Art. 237 - É instituído o conselho de política de administração e remuneração de pessoal integrado por servidores municipais, composto:

I - dois representantes do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal, sendo preferencialmente das Secretarias de Administração e de Finanças;

II - dois representantes indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais ;

III - um representante indicado pela Secretaria da Educação, pertencente ao quadro de servidores efetivos;

§ 1º - Compete aos membros do Conselho a colaboração em relação à política de remuneração de pessoal, bem como as peculiaridades referentes à natureza, grau de responsabilidade e complexidade dos cargos.

§ 2º - A nomeação dos membros do Conselho se dará por portaria com mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 238 - Os prazos previstos nesta Lei são contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 239 - Fica ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 194, é assegurado o direito de aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, § 3º da Constituição Federal, aquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública Municipal, direta, autárquica e fundacional, até a data da publicação da E.C nº 20/98, quando o servidor cumulativamente :

I - tiver 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem e 48 (quarenta e oito anos) de idade se mulher;

II - tiver 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo à soma de: 35(trinta e cinco) anos se homem e 30 (trinta) se mulher; um período adicional de contribuição equivalente a 20% do tempo, na data de publicação da E.C nº 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O servidor de que trata este artigo, desde que atendido o disposto em seus incisos I e II, e observado o disposto no art. 4º da E.C nº 20/98, poderá aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de Contribuição Igual no mínimo à soma de : 30(trinta) anos se homem e 25(vinte e cinco) se mulher um período adicional de Contribuição equivalente a 40% do tempo que na data de publicação da E.C nº 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% do valor máximo que o servidor poderia obter de acordo com o caput, acrescido a 5% por ano de Contribuição que supera a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de 100%.

§ 2º - O professor que até a data da publicação da E.C nº 20-98, tenha ingressado regularmente em cargo efetivo de Magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da E.C nº 20-98 contado com o acréscimo de 17% se homem e 20% se mulher desde que se aposente exclusivamente com tempo de efetivo exercício das funções de Magistério.

§ 3º O servidor de que trata este artigo, após completar as exigências para aposentadoria no caput, permanecer em atividade fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, § 1º, III, a, da Constituição Federal.

Art. 240 - A vedação prevista no art. 37, § 10 da Constituição Federal não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores militares, que, até publicação da E.C nº 20-98, tenham ingressado novamente no Serviço Público por concurso público de provas ou provas e títulos, e pelas demais formas previstas pela Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de Previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-lhes em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Art. 241 - (Revogado pelo art. 16 da Lei Municipal nº 2.335, de 22/11/2002)

Art. 242 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 243 - Esta Lei entrará em vigor no dia primeiro do mês seguinte ao de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sobradinho, em 17 de agosto de 2001.

Lademiro Dors,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se em 17.08.01.

Lisane Schafer Segatto
Sec.de Administração